



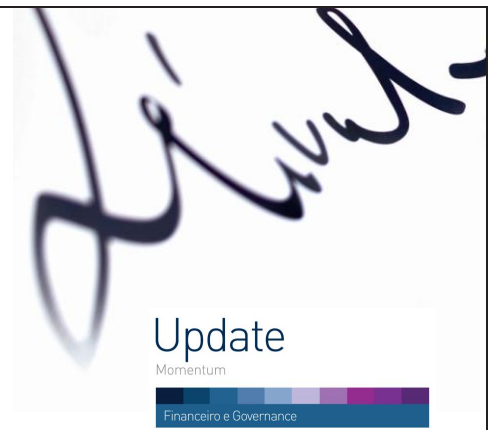
13 de Setembro 2010

NOVAS REGRAS PRUDENCIAIS PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITOS E SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

Foi hoje publicado o Decreto-Lei n.º 45/2010, o qual vem impor alterações relevantes no regime prudencial a que estão sujeitas as instituições de crédito e as sociedades financeiras de corretagem. As modificações incidem em três pontos fundamentais: (i) regime prudencial do risco-país, (ii) periodicidade da obrigatoriedade de envio ao Banco de Portugal de informação em base consolidada ou subconsolidada relativamente ao cumprimento das regras prudenciais sobre fundos próprios; e (iii) alteração do âmbito de permissão da utilização de parâmetros de medição do risco.

As mais marcantes alterações introduzidas por este diploma dizem respeito ao modo de assegurar a estabilidade económico-financeira das instituições quando incorrem em risco-país. O Aviso n.º 3/95 e Instrução n.º 94/96 do Banco de Portugal, impunham que o risco-país fosse coberto através da constituição de provisões – o que, note-se, não estava alinhado com as Normas Internacionais de Contabilidade. Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2010, o regime da constituição de provisões passa a ser substituído por um regime de inclusão no perímetro de relevância para o *cálculo de fundos próprios obrigatórios*.

Saliente-se, porém, que os concretos requisitos de fundos próprios que impenderão sobre as instituições de crédito não se encontram ainda estabelecidos, remetendo-se a sua definição para posterior Aviso do Banco de Portugal. Esta ausência de densidade regulativa permite ademais determinar que, não obstante o próprio Decreto-Lei proclamar a sua entrada em vigor no dia seguinte



ao da sua publicação, a revogação do Aviso n.º 3/95 apenas se dará com a publicação do Aviso através do qual o Banco de Portugal defina os concretos requisitos de fundos próprios relativos ao risco-país. As vantagens desta alteração para as instituições de crédito são evidentes. Para além de se (i) reduzir a pró-ciclicidade – diminuindo a probabilidade de os requisitos de capitais operarem como amplificadores dos efeitos negativos dos ciclos económicos, (ii) termina-se com uma assimetria regulatória, geradora de desvantagens competitivas para as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ao se substituir um modelo que implicava a *constituição de provisões para as perdas expectáveis* por um modelo que impõe a *cobertura de perdas não esperadas através de requisitos de capital*. Um diagnóstico final desta revisão legislativa apenas pode realizar-se, porém, quando for conhecido o texto regulamentar modificado do Banco de Portugal sobre a matéria.

Em conexão com esta alteração do regime dos requisitos de capital, o Decreto-Lei n.º 45/2010 vem ainda alterar a configuração da obrigação de informação ao Banco de Portugal em base consolidada ou subconsolidada no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de adequação de fundos próprios, passando esta a impor-se com uma *periodicidade trimestral*. A periodicidade dos restantes deveres de comunicação da informação necessária à avaliação do cumprimento das regras do Decreto-Lei n.º 104/2007, inclusive os que concernem à informação em base consolidada e subconsolidada, mantém-se, porém, inalterada, numa base semestral.

Note-se, por fim, que as alterações introduzidas vêm, por um lado, impedir a possibilidade de aplicação do índice de severidade (LGD: *loss given defaults*) estimado internamente pelas instituições à exposição em ações e, por outro lado, facultar a utilização, para efeitos da determinação dos requisitos de fundos próprios, dos parâmetros de conversão para crédito (CF: *conversion factors*) estimados internamente pelas instituições, desde que devidamente autorizadas pelo Banco de Portugal.

Paulo Câmara | Miguel Brito Bastos
pc@servulo.com | mbb@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02

Rua Pedro Homem de Mello, n.º 55, 5º andar 4150-599 Porto - Portugal Tel: (+351) 22 093 56 45 Fax: (+351) 22 099 23 75

Rua Ernesto do Canto, n.º 54 9500-312 Ponta Delgada - Portugal Tel: (+351) 296 30 43 40 Fax: (+351) 296 30 43 41

geral@servulo.com www.servulo.com